

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.938, DE 1999** **(Em apenso o PL nº 2.511, de 2000)**

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, definindo a permanência de internos nas FEBEMs, exclusivamente para menores de 18 anos e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado ENIO BACCI

**Relator:** Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, altera a redação do §4º do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar que aquele que praticar ato infracional deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida ou transferido para “casas de transição”, quando atingir 18 (dezoito) anos de idade e tiver permanecido internado pelo período máximo de 3 (três) anos.

Justifica a proposição a finalidade de aperfeiçoar a legislação vigente ao evitar que maiores de dezoito anos fiquem em contato com adolescentes menores de idade, já que aqueles são perigosos e freqüentemente lideram rebeliões nas FEBEMs.

Em apenso e com justificativa semelhante, encontra-se o Projeto de Lei nº 2.511, de 2000, que pretende modificar os §§3º e 5º do artigo 121 da Lei nº 8.069/90 para permitir que o menor infrator que praticar ato infracional tipificado como crime hediondo permaneça internado por mais

tempo, dispondo, também, que haverá a transferência compulsória, para estabelecimento diverso, daquele que atingir dezoito anos de idade.

As proposições já passaram pelo crivo da Comissão de Seguridade Social e Família, na qual foram aprovadas na forma de um Substitutivo, que culminou com o aumento do período de internação para 4 (quatro) anos, quando se tratar de ato tipificado como crime hediondo, bem como com a transferência do maior de dezoito anos para estabelecimento diverso, mantendo-se a liberação compulsória aos 21 (vinte e um) anos, exceto no caso de crime hediondo, quando a liberação dependerá do término daquele prazo.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete realizar a análise conclusiva da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais (artigos 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria encontra-se abrangida pela competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, atribuição a ser exercida pelo Congresso Nacional com a ulterior sanção do Presidente da República, podendo, neste caso, qualquer parlamentar deflagrar o processo legislativo federal (artigos 22, I, 48, *caput* e 61, da Constituição Federal).

Não há, portanto, inconstitucionalidade formal a ser apontada, ausente qualquer vício de iniciativa, tampouco podendo-se falar em inconstitucionalidade material, já que os projetos respeitam as disposições da Carta Magna e estão em consonância com as diretrizes dos artigos 227 e 228 da Constituição da República de 1988.

A técnica legislativa deixou de ser observada pelo Projeto de Lei nº 1.938, de 1999, que fez uso da cláusula revogatória genérica, contrariando o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 95/98.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família corrigiu tal equívoco, mas deixou de incluir um artigo 1º que

indicasse o objeto da lei, deixando, também, de acrescentar a expressão “NR” ao final do dispositivo legal alterado, consoante determina o artigo 12, III, alínea “d”, da LC nº 95/98, motivo pelo qual se faz necessária a apresentação das emendas em anexo.

Quanto a juridicidade, as proposições não evidenciam problemas, uma vez que, sem desrespeitar o artigo 228 da Constituição Federal, aos maiores de 18 anos se aplica o Estatuto da Criança e do Adolescente se o ato infracional tiver sido praticado quando o infrator ainda contava com menos de dezoito anos, conclusão a que já chegara a jurisprudência<sup>1</sup>:

ECA. PACIENTE QUE ATINGIU 19 ANOS CUMPRINDO MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONSIDERAÇÃO DA DATA DO ATO INFRACIONAL PRATICADO. FALTA DE INTERESSE DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Para a aplicação das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se a idade do menor à data do fato, em atendimento ao intuito do referido Diploma Legal, o qual visa à ressocialização do adolescente, por meio de medidas que atentem às necessidades pedagógicas e ao caráter reeducativo. Precedente do STJ.

II. Se a liberação obrigatória deve ocorrer somente quando o adolescente completar 21 anos de idade, não há que se falar em falta de interesse do Estado em punir o paciente, em razão de o mesmo já ter atingido 19 anos de idade.

III. Ausente o apontado constrangimento ilegal decorrente da manutenção da medida de internação do paciente.”

Já se reconhecia, assim, uma espécie de ultra-atividade da Lei nº 8.069/90 para atingir, em determinados casos, os maiores de dezoito anos, desde que menores à época do fato, estando o projeto a dar continuidade a tal entendimento, já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>

Por outro lado, a própria interpretação sistemática da Lei nº 8.069/90 levava à conclusão de que deveria haver separação entre os adolescentes infratores maiores de dezoito (18) anos e os menores, desde que aqueles não fossem colocados em contato com presos adultos.

Tanto que, em casos excepcionais, onde não há possibilidade material de se efetivar a medida sócio-educativa de internação de menor infrator em estabelecimento apropriado, admite-se a custódia daquele em cadeia pública local, desde que isolado dos demais detentos, atendendo-se, assim, ao escopo do art. 185 do ECA. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já indeferiu habeas corpus por não vislumbrar constrangimento ilegal na manutenção de paciente maior de 18 anos, que cometera crime de homicídio qualificado antes da maioridade penal, numa cela separada dos demais presos adultos, em cadeia pública de localidade onde não existe estabelecimento para menores:<sup>3</sup>

HABEAS CORPUS - ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA A PESSOA - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE (CP, ART. 121, § 2º, I) - MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA A ADOLESCENTE COM QUASE 17 ANOS DE IDADE (ECA, ART. 122, I) - POSSIBILIDADE DE A INTERNAÇÃO, EM TAL HIPÓTESE, ESTENDER-SE ATÉ APÓS A MAIORIDADE PENAL (ECA, ART. 121, § 5º) - AUSÊNCIA, NA COMARCA, DE ESTABELECIMENTO PRÓPRIO PARA ADOLESCENTES - CUSTÓDIA PROVISÓRIA EM CADEIA PÚBLICA, MOTIVADA POR RAZÕES EXCEPCIONAIS DE CARÁTER MATERIAL - ADMISSIBILIDADE EXTRAORDINÁRIA DE TAL RECOLHIMENTO, DESDE QUE EFETUADO EM LOCAL COMPLETAMENTE SEPARADO DOS PRESOS ADULTOS - LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL INTEIRAMENTE DESFAVORÁVEL AO PACIENTE - PEDIDO INDEFERIDO.

A medida sócio-educativa de internação, aplicável a adolescentes que hajam cometido ato infracional mediante grave ameaça ou violência a pessoa (ECA, art. 122, I), deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, com observância das determinações constantes do art. 123 da Lei nº 8.069/90, não podendo superar, em qualquer hipótese, o período de três (3) anos (ECA, art. 121, § 3º). O regime de internação, quando

iniciado antes de atingida a maioridade penal, poderá prosseguir, em sua execução, mesmo que o adolescente haja completado dezoito (18) anos de idade, respeitado, no entanto, em tal hipótese, o limite intransponível de três (3) anos (ECA, art. 121, § 3º). - Situações de natureza excepcional, devidamente reconhecidas pela autoridade judiciária competente, podem justificar, sempre em caráter extraordinário, a internação de adolescentes em local diverso daquele a que refere o art. 123 do ECA, desde que esse recolhimento seja efetivado em instalações apropriadas e em seção isolada e distinta daquela reservada aos presos adultos, notadamente nas hipóteses em que a colocação do adolescente em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida seja desautorizada por avaliação psicológica que ateste a sua periculosidade social.

Isso posto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, do **Projeto de Lei nº 1.938, de 1999**, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 2.511, de 2000**, e pela aprovação de ambos os projetos, nos moldes do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas de redação em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1938, DE 1999, DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Altera os §§ 3º e 5º do artigo 121 da  
Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 –  
Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **EMENDA Nº 1**

Acrescente-se o seguinte artigo 1º ao Substitutivo ao  
Projeto, renumerando-se os demais :

"Art. 1º Esta lei dispõe sobre o período de internação por  
ato infracional tipificado como crime hediondo, bem como sobre a internação  
do maior de dezoito anos em estabelecimento distinto e a libertação do  
adolescente infrator."

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Marcelo Guimarães Filho

Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1938, DE 1999, DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Altera os §§ 3º e 5º do artigo 121 da  
Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 –  
Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **EMENDA Nº 2**

Inclua-se, ao final dos dispositivos alterados pelo  
Substitutivo ao Projeto, a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em de de 2008

Deputado Marcelo Guimarães Filho

Relator